

**REFORMA TRABALHISTA**  
**ANÁLISES E COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 13.467/2017**  
*3<sup>a</sup> OBRA COLETIVA DO FNPT*

---

**Autores:**

Carlos Henrique Bezerra Leite

Edilton Meireles

Marco Antonio dos Santos

Fernanda Antunes Marques Junqueira

João Renda Leal Fernandes

Cleber Martins Sales

Ana Paula Tauceda Branco

Vitor Salino de Moura Eça

Hamilton Hourneaux Pompeu

Maximiliano Pereira de Carvalho

Lorena de Mello Rezende Colnago

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Sandro Antonio dos Santos

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Enoque Ribeiro dos Santos

Cleber Lúcio de Almeida

Antonio Umberto de Souza Júnior, Ney Maranhão, Fabiano Coelho de Souza e Platon Teixeira de Azevedo Neto

Kleber de Souza Waki

André Araújo Molina

Rafael Lara Martins

Patrícia Miranda Centeno

Ben-Hur Silveira Claus e Roberta Ferme Sivoiella

Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez

Reinaldo Branco de Morais

*Antonio Umberto de Souza Júnior*  
*Lorena de Mello Rezende Colnago*  
*Fernanda Antunes Marques Junqueira*  
*Ney Maranhão*  
**Coordenadores**

**REFORMA TRABALHISTA**  
**ANÁLISES E COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 13.467/2017**  
*3ª OBRA COLETIVA DO FNPT*

---





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP – Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Setembro, 2018

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC  
Capa: FABIO GIGLIO  
Impressão: META

Versão impressa: LTr 6110.3 — ISBN: 978-85-361-9813-2

Versão digital: LTr 9438.4 — ISBN: 978-85-361-9802-6

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Reforma trabalhista : análises e comentários sobre a Lei n. 13.467/2017 /  
Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.]. -- São Paulo : LTr, 2018.

Vários autores.

Outros coordenadores: Lorena de Mello Rezend Colnago, Fernanda Antunes  
Marques Junqueira, Ney Maranhão

Bibliografia.

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil 3. Direito do trabalho -  
Legislação - Brasil 4. Lei 13.467, de 2017 - Comentários 5. Reforma constitucional  
I. Souza Júnior, Antonio Umberto de. II. Colnago, Lorena de Mello Rezende. III.  
Junqueira, Fernanda Antunes Marques. IV. Maranhão, Ney.

18-19732

CDU-34:331.001.73(81)(094.56)

---

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Reforma trabalhista : Leis : Comentários :  
Direito do trabalho 34:331.001.73(81)(094.56)

Cibele Maria Dias – Bibliotecária - CRB-8/9427

# Sumário

PREFÁCIO.....	7
APRESENTAÇÃO .....	9
A LEI N. 13.467/2017 E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO .....	11
<i>Carlos Henrique Bezerra Leite</i>	
REFORMA TRABALHISTA E A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR .....	19
<i>Edilton Meireles</i>	
AS ALTERAÇÕES DO ART. 8º DA CLT COM O ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017 .....	29
<i>Marco Antonio dos Santos</i>	
A LIMITAÇÃO DA FUNÇÃO INTERPRETATIVA DO JUIZ: ERA DO CABRESTO?.....	37
<i>Fernanda Antunes Marques Junqueira</i>	
A ARBITRAGEM EM CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS: UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ART. 507-A DA CLT .....	52
<i>João Renda Leal Fernandes</i>	
PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL .....	63
<i>Cleber Martins Sales</i>	
OS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A LEI N. 13.467/2017: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA? VALIDADE FORMAL OU MATERIAL? COMPETÊNCIA? .....	74
<i>Ana Paula Tauceda Branco</i>	
DESPESAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS APÓS A REFORMA .....	87
<i>Vitor Salino de Moura Eça</i>	
ARQUIVAMENTO (CLT, ARTS. 843 E 844).....	93
<i>Hamilton Hourneaux Pompeu</i>	
PETIÇÃO INICIAL LÍQUIDA. E AGORA?.....	96
<i>Maximiliano Pereira de Carvalho</i>	
TEORIA DA MARCAÇÃO REVISÍVEL DOS EFEITOS DA REVELIA: REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E A TENTATIVA DE UMA MAIOR APROXIMAÇÃO DA VERDADE REAL (PROCESSUAL).....	105
<i>Lorena de Mello Rezende Colnago</i>	
AUDIÊNCIA TRABALHISTA APÓS A LEI N. 13.467 .....	113
<i>Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho</i>	

O ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEGUNDO AS NOVAS REGRAS DA LEI N. 13.467/2017.....	117
<i>Sandro Antonio dos Santos</i>	
A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CPC/2015 E NA LEI N. 13.467/2017 .....	131
<i>Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante</i>	
SUPREMACIA DO NEGOCIADO EM FACE DO LEGISLADO. A NATUREZA BIFRONTE (OU AS FACES) DA NOVA CLT .....	141
<i>Enoque Ribeiro dos Santos</i>	
O LITISCONSÓRCIO E A AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA NEGOCIAL COLETIVA.....	155
<i>Cleber Lúcio de Almeida</i>	
O “NOVO” REGIME DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TRABALHISTA .....	160
<i>Antonio Umberto de Souza Júnior, Ney Maranhão, Fabiano Coelho de Souza, Platon Teixeira de Azevedo Neto</i>	
O DANO PROCESSUAL – A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO.....	166
<i>Kleber de Souza Waki</i>	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR DESRESPEITO AOS PRECEDENTES.....	184
<i>André Araújo Molina</i>	
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – APLICAÇÕES PRÁTICAS NO COTIDIANO DA ADVOCACIA TRABALHISTA.....	197
<i>Rafael Lara Martins</i>	
OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO SISTEMA RECURSAL .....	207
<i>Patrícia Miranda Centeno</i>	
A EXECUÇÃO DE OFÍCIO NA REFORMA TRABALHISTA.....	216
<i>Ben-Hur Silveira Claus e Roberta Ferme Sivolella</i>	
A PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO DO TRABALHO .....	223
<i>Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez</i>	
ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO (VERSÃO COMPILADA)....	234
<i>Reinaldo Branco de Moraes</i>	

# Prefácio

---

O direito processual do trabalho é uma obra em contínua construção. Fruto da necessidade de um sistema de resolução de conflitos que combinasse simplicidade, acessibilidade, flexibilidade procedimental, relevo da conciliação, eficácia na execução e, em especial, muita celeridade, o direito processual do trabalho é, sem dúvida nenhuma, desafiador e apaixonante.

Esse desafio e essa paixão forjaram, quando se aproximava o início da vigência do novo CPC, no início de 2016, um movimento nacional e multiprofissional de estudos e proposições acerca dos rumos do processo do trabalho – o Fórum Nacional de Processo do Trabalho (FNPT).

As três primeiras edições do FNPT, realizadas em encontros memoráveis em Curitiba, Belo Horizonte e Gramado, concentraram-se no inevitável diálogo com a legislação processual civil nascente, discutindo possibilidades e limites do novo diploma como fator de aprimoramento do sistema processual laboral.

Já o IV FNPT foi programado sob o impacto forte da chamada “Reforma Trabalhista”, resultante da rápida e polêmica aprovação da Lei n. 13.467/2017.

Sabedores de que a dita “Reforma Trabalhista” foi também uma profunda “Reforma Processual Trabalhista”, os advogados, auditores fiscais, defensores, estudantes, magistrados, pesquisadores, procuradores, professores e demais segmentos de alguma forma envolvidos com a jurisdição trabalhista debruçaram sobre as novidades, confrontando-as com o direito positivo superado, com os princípios gerais de processo e específicos do processo do trabalho, com as normas constitucionais e a vigorosa jurisprudência para entender-lhes o significado e alcance, visando construir uma hermenêutica crítica e responsável sobre as novas perspectivas que se apresentavam.

Assim, no período de 16 a 18 de novembro de 2017, foi realizado o IV Fórum Nacional de Processo do Trabalho, do qual tive a honra de ser seu coordenador geral, pela primeira vez exclusivamente nas dependências de um tribunal – o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sediado em Brasília-DF

Como marca indelével deste enriquecedor momento, com acirrados e respeitosos debates, que gerou 66 novos enunciados, quase todos dedicados à compreensão das diversas novidades processuais trazidas pela Lei n. 13.467/2017, os participantes do FNPT entregam à comunidade de operadores jurídicos, estudantes e ao público em geral mais uma obra publicada, desta feita, como não poderia deixar de ser, completamente voltada a esta reformulação da legislação processual trabalhista.

O leitor encontrará nas próximas páginas um material rico e abrangente a abordar todas as principais alterações que transformaram a fisionomia do processo do trabalho.

Em nome da Comissão Científica do IV FNPT, agradeço a todos os juristas que se dispuseram a participar desta coletânea de artigos doutrinários para celebrar a realização de mais esta edição do Fórum, emprestando suas luzes para nortear operadores e estudiosos do processo do trabalho sobre as novas trilhas a percorrer a partir do novo cenário normativo.

Agradecemos publicamente ao Presidente do TRT da 10ª Região à época da realização do IV FNPT, Desembargador Pedro Foltran, pelo apoio inestimável para o sucesso do evento, à Editora LTr, por aceitar a missão de viabilizar a publicação deste livro, e de modo muito especial à parceira de FNPT Lorena de Mello Rezende Colnago, idealizadora desta obra coletiva e que se dedicou com afinco a convidar os colegas de diversas partes do país e das mais variadas profissões a participarem desta empreitada literária e a organizar os escritos recebidos para composição desta coletânea que com muito orgulho tenho a honra de prefaciar.

A história do processo do trabalho passa por mais um momento de transição. Que saibamos uma vez mais extrair dessa crise, que assola a Justiça do Trabalho e o país como um todo, um horizonte que continue a prestigiar o esforço de edificação de uma ciência processual consistente e socialmente responsável.

Apreciem sem moderação!

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Coordenador Geral do IV FNPT.

Juiz do trabalho e Professor universitário



# Apresentação

---

Em março de 2016, tomava corpo uma ideia há muito costurada diante de tantos eventos acadêmicos regionalizados e não afetos à especificidade do Processo do Trabalho: como viabilizar um debate amplo e democrático, entre vários nichos profissionais e acadêmicos, sem fins lucrativos e que possibilitasse aos amantes do Direito Processual Trabalhista estabelecer orientações desvinculadas de entidades ou grupos específicos mediante um evento acessível a todos?

Da junção dessas ideias e de um grupo estimulado pela liberdade do debate e por poder dar, finalmente, a importância merecida ao nosso tão peculiar Processo do Trabalho, nascia em Curitiba o I Fórum Nacional do Processo do Trabalho, evento tão feliz e tão oportuno, que teve como uma de suas primeiras premissas aprovadas a chancela da autonomia científica deste grande ramo do Direito Processual.

A riqueza dos debates e necessidade de troca de ideias de maneira periódica levou à realização dos Fóruns que se seguiram, respectivamente, em Belo Horizonte, Gramado e Brasília. Os tempos urgiam (como ainda urge) de uma reação acadêmica vigorosa e aprofundada frente às incessantes e inquietantes alterações legislativas trazidas, no primeiro ano, pelo então novo Código de Processo Civil, e, em 2017, pela Reforma Trabalhista. O resultado não poderia ser diferente: cada um dos Fóruns realizados rendeu ensejo a uma obra acadêmica única, calcada nos temas que mais instigam os estudiosos e amantes do Processo do Trabalho.

Como resultado do III FNPT, realizado em novembro de 2017 em Brasília, e do contexto pós Lei n. 13.467/2017, foram elaborados os textos que se seguem e que, mais uma vez, dão forma e consistência às ideias semeadas no Fórum Nacional de Processo do Trabalho acerca da interpretação e aplicação da reforma trabalhista no âmbito processual.

Iniciando esse convite à reflexão, o professor *Carlos Henrique Bezerra Leite* tece importantes considerações acerca do acesso à justiça frente à nova legislação, ao que se seguem os artigos de *Edilton Meireles* e *Fernanda Antunes Marques Junqueira*, que abordam com

maestria, respectivamente, os temas da aplicação intertemporal da novel lei e a limitação da atividade interpretativa do Juiz.

As novidades trazidas pela Lei n. 13.467/2017, muitas ainda objeto de grande polêmica como a arbitragem em conflitos individuais trabalhistas, o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, as alterações legais em relação às despesas processuais e à necessidade de liquidação da petição inicial são retratadas em análise ímpar pelos artigos de *João Renda Leal Fernandes*, *Cleber Martins Sales*, *Ana Paula Tauceda Branco*, *Vitor Salino de Moura Eça* e *Maximiliano Pereira de Carvalho*. A interpretação dos dispositivos atinentes ao cotidiano da audiência trabalhista e seus efeitos (como, por exemplo, a revelia), por sua vez, passam pelo exame percuciente de *Lorena de Melo Rezende Colnago* e *Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho*, bem como a responsabilidade da parte em relação aos atos praticados no processo a partir da nova lei, desta feita sob a escrita de *Ney Maranhão*, *Antonio Umberto*, *Platon Teixeira de Azevedo Neto*, *Fabiano Coelho* e *Kleber de Souza Waki*. A celeuma acerca do arbitramento judicial da indenização por danos morais, do procedimento necessário à desconsideração da personalidade jurídica, da supremacia do negociado e legislado e dos honorários sucumbenciais também não poderiam ficar de fora de tão importante debate, sendo responsáveis pela rica abordagem de tais temas, respectivamente *Sandro Antônio dos Santos*, *Francisco Ferreira Jorge Neto* (em coautoria com *Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante*), *Enoque Ribeiro dos Santos* e *Rafael de Lara Martins*.

Os recursos mereceram grande destaque, por meio dos artigos de *André Araújo Molina* e *Patrícia Miranda Centeno*, assim como o inquietante tema da execução de ofício e seu respaldo constitucional, que ficou sob minha responsabilidade em coautoria com *Ben-Hur Silveira Claus*. Fechando com chave de ouro, a prescrição de ofício, e a discussão acerca de sua aplicação no processo do trabalho esmiuçada por *Rodolfo Pamplona Filho* e *Leandro Fernandez*, antecedendo, como de praxe,

os enunciados sistematizados em todas as edições do FNPT até a 4ª edição (*Reinaldo Branco de Moraes*).

Muitas são as perguntas que ainda inquietam os estudiosos deste ramo do Direito, e mais variadas são as vertentes de reflexões que se apresentam. Os temas objeto desta coletânea dispensam maiores apresentações, e falam por si. Por certo, ainda há muito a debater, e

juntos temos muito orgulho de publicar esta obra que é o resultado de tudo o que o Processo do Trabalho para nós representa: diálogo, vanguarda, acesso e reflexão. Boa leitura, e até o próximo FNPT!

Roberta Ferme Sivolella

# A Lei n. 13.467/2017 e a Desconstitucionalização do Acesso à Justiça do Trabalho

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

*Doutor e mestre em Direito (PUC/SP). Professor de Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais (mestrado e doutorado) e Direito Processual do Trabalho (graduação) da Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Desembargador do TRT/ES. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.*

## 1. INTRODUÇÃO

O PL n. 38/2017 tramitou em tempo recorde na Câmara e no Senado Federal, tendo sido sancionado na íntegra pelo Presidente da República Michel Temer e convertido na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, publicada no DOU de 14 de julho de 2017, cujo artigo previa a entrada em vigor 120 dias após a data de sua publicação, ou seja, entrou em vigor a partir de 11.11.2017.

Sem embargo do elevado déficit democrático da forma do encaminhamento e tramitação no Congresso Nacional, diferentemente do que se deu, por exemplo, com o projeto de lei que culminou no Código de Processo Civil de 2015, optamos por tecer, neste singelo artigo, breves comentários sobre os dispositivos da Lei n. 13.467/2017 que alteram a parte processual da CLT com enfoque específico para aqueles que poderão impactar direta ou indiretamente o direito fundamental de acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

## 2. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE PRODUZIR JURISPRUDÊNCIA: REDUÇÃO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS À ULTRAPASSADA FIGURA DO “JUIZ BOCA DA LEI”

“Art. 8º. ....

§ 2º. Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará

exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (NR)

Esses novos dispositivos (§§ 2º e 3º do art. 8º da CLT), embora integrem a parte material introdutória da CLT, acabam atingindo o direito processual do trabalho, porquanto violam os princípios que asseguram o amplo acesso dos trabalhadores à Justiça, já que lei não pode impedir a qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro apreciar e julgar ação que veicule lesão ou ameaça a qualquer direito (CF, art. 5º, XXXV).

Além disso, a lei não é o único elemento de criação de direitos. A jurisprudência também é fonte do direito como, aliás, o prevê expressamente o *caput* do art. 8º da CLT.

Na verdade, em direção oposta ao neoconstitucionalismo (ou neopositivismo), que enaltece a força normativa da Constituição e adota o primado dos princípios e dos direitos fundamentais, a Lei n. 13.467/2017 restringe a função interpretativa dos Tribunais e Juízes do Trabalho, como se infere da leitura dos novos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT, os quais revelam a verdadeira *mens legislatoris*: desconstitucionalizar o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho e introduzir o chamado modelo da supremacia do negociado sobre o legislado.

Entretanto, esse mesmo legislador (praticamente os mesmos Deputados Federais e Senadores) que aprovou o Código de Processo Civil de 2015, cujos arts. 1º e 8º reconhecem a constitucionalização do Direito

Processual Civil, enaltecendo como dever do juiz, ao interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, observar a supremacia dos “valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição”, restringiu, com a Lei n. 13.467/2017, o papel dos magistrados trabalhistas, pois estes, na dicção dos novos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT, deverão apenas aplicar o que dispõe a lei. É dizer, a nova lei transforma juízes do trabalho em meros “servos da lei”, tal como ocorria no Estado Liberal.

Esses novos dispositivos (§§ 2º e 3º do art. 8º da CLT) são inconstitucionais, por violarem os princípios que asseguram o amplo acesso à Justiça, pois nenhuma lei pode impedir a qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro apreciar e julgar ação que veicule lesão ou ameaça a qualquer direito, bem como os princípios de autonomia e independência do Poder Judiciário, na medida em que os juízes, no Estado Democrático de Direito – e no modelo constitucional de processo – têm a garantia (e o dever) de interpretar a lei e todos os dispositivos que compõem o ordenamento jurídico conforme os valores e normas da Constituição, cabendo-lhes, ainda, nessa perspectiva, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, como se infere dos arts. 1º e 8º do CPC de 2015, os quais devem ser aplicados ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo Código e do art. 769 da CLT.

Em rigor, os novos §§ 2º e 3º da CLT violam os princípios da autonomia e da independência dos Juízes e Tribunais do Trabalho como órgãos do Poder Judiciário, pois os submetem à condição de meros aplicadores da lei (“juiz boca da lei”).

Vê-se, claramente, que o tratamento legislativo dado aos magistrados do trabalho configuram autêntica *capitis diminutio* em relação aos demais magistrados do Poder Judiciário, deixando evidenciados o preconceito e a discriminação contra os membros da Justiça Especializada. Aliás, é fato público e notório amplamente noticiado na grande mídia que parcela considerável de deputados e senadores defendem a própria extinção da Justiça do Trabalho.

### 3. TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE LIDES SIMULADAS

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....  
f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º. As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Por força da alínea *f* do art. 652 da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, as Varas do Trabalho, ou melhor, os juízes trabalhistas de primeira instância, passaram a ter competência para: “decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho”.

Explicitando o procedimento de homologação de acordo extrajudicial, o art. 855-B da CLT dispõe que ele “terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação por advogado”, sendo facultada a ambas as partes serem “representadas por advogado comum”, podendo o trabalhador ser “assistido pelo advogado de sua categoria”.

Vê-se, pois, que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial não permite o *jus postulandi* (CLT, art. 791), pois as partes devem estar obrigatoriamente representadas por advogado.

Não nos parece razoável a possibilidade de as partes (empregado e empregador) serem representadas por advogado comum, pois o empregado é a parte vulnerável na desigual relação de direito material de trabalho e o acordo entabulado, na verdade, caracterizar autêntica renúncia de direitos, mormente em situações de desemprego estrutural como a que vivemos atualmente.

De toda a sorte, pensamos que o Juiz do Trabalho deve ter a máxima cautela para “decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial” (CLT, art. 652, *f*), sob pena de se tornar o principal protagonista do desmonte do sistema de proteção jurídica dos direitos humanos dos trabalhadores brasileiros.

Exatamente por isso, deve o magistrado observar o disposto no art. 855-D da CLT, segundo o qual: “No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença”.

Vale dizer, é imprescindível a oitiva das partes em audiência, para que ratifiquem perante o Juiz os termos do acordo extrajudicial, evitando-se, assim, eventuais fraudes ou lides simuladas.

Do contrário, a Justiça do Trabalho se transformará em mero órgão cartorário homologador de rescisões de contratos de trabalho em substituição aos sindicatos e aos órgãos do Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou Juiz de Paz, como previam o §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, revogados expressamente pelo art. 5º, I, j, da Lei n. 13.467/2017.

É importante assinalar que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial não prejudica o prazo estabelecido no § 6º e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º, ambos do art. 477 da CLT, que não foram revogados pela Lei n. 13.467/2017.

De acordo com o art. 855-E e seu parágrafo único, da CLT, “a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da pretensão deduzida na ação”, voltando “a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo”.

Como o art. 855-D fala em “sentença” e o parágrafo único do art. 855-E utiliza o termo “decisão”, certamente surgirão discussões sobre: a) a natureza jurídica do ato que homologa ou rejeita a homologação do acordo extrajudicial; b) a possibilidade ou não de interposição de recurso contra tal decisão; c) a possibilidade ou não de ajuizamento de ação rescisória; d) impetração de mandado de segurança contra a decisão que homologa ou rejeita total ou parcialmente a homologação do acordo extrajudicial.

A nosso ver, o ato que homologa ou rejeita a homologação de acordo extrajudicial tem natureza jurídica de decisão judicial irrecorrível em procedimento de jurisdição voluntária, sendo, portanto, irrecorrível (salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas) e não impugnável por mandado de segurança.

Por interpretação analógica do art. 831, parágrafo único, da CLT e da Súmula n. 259 do TST, somente por ação rescisória poderá ser desconstituída a decisão que se referem os arts. 855-D e 855-E, parágrafo único, da CLT.

É claro que do ato judicial em comento caberão embargos de declaração nas hipóteses do art. 897-A da CLT e arts. 1.022 a 1.026 do CPC/2015.

#### 4. RETIRADA DE RECEITAS DO FGTS E REDUÇÃO DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES

Art. 899. ....

§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º. (Revogado).

§ 9º. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.” (NR)

A Lei n. 13.467/2017 alterou a redação do art. 899 da CLT, dando nova redação ao seu § 4º, tendo revogado expressamente o § 5º e acrescentado os §§ 9º, 10 e 11.

Assim, com as novas regras impostas pela Lei n. 13.467/2017:

- a) o depósito recursal deixou de ser feito na conta vinculada do FGTS e passou a ser realizado em conta vinculada do juízo e corrigido pelos mesmos índices da poupança, o que redundará em redução da receita do FGTS;
- b) o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- c) são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial;
- d) o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017 aos §§ 4º e 11 do art. 899 da CLT, coloca em risco existencial o princípio da proteção processual ao trabalhador, na medida em que o depósito recursal, além de não mais ser feito em conta vinculada do FGTS do trabalhador, e sim em conta vinculada ao juízo e corrigido pelos mesmos índices da caderneta de poupança, também poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Fica, assim, superado o entendimento constante da Súmula n. 426 do TST.

Com isso, torna-se possível exigir do trabalhador esse novo “depósito recursal” quando sucumbente em obrigação pecuniária quando pretender interpor recurso ordinário, recurso de revista, embargos de divergência, recurso extraordinário ou agravo de instrumento para destrancar tais recursos. Logo, haverá redução do princípio de proteção processual ao trabalhador.

## 5. FAVORECIMENTO DO GRANDE LITIGANTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....” (NR)

A fixação do valor máximo das custas beneficia indubitavelmente os grandes litigantes causadores de macrolesões aos direitos sociais dos trabalhadores e que figuram como réus em reclamatórias plúrimas ou em ações civis públicas, pois é sabido que nessas demandas há, via de regra, condenações em quantias vultosas.

Nessa ordem, o estabelecimento do valor máximo do pagamento das custas, que é espécie do gênero tributo, na modalidade de taxa, viola o princípio da igualdade, pois confere tratamento diferenciado em benefício justamente do litigante habitual e contumaz violador dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.

## 6. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: REDUÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

“Art. 790. ....

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (NR)

Os §§ 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/2017) dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo certo que mesmo se obtiver o benefício da gratuidade da justiça o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais.

Nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

O § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584 estabelece que a assistência judiciária é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, ficando, porém, assegurado idêntico direito ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Lei n. 10.288, de 20 de setembro de 2001, revogou, tácita e parcialmente, o § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, ao acrescentar o § 10 ao art. 789 da CLT, nos seguintes termos:

O sindicato da categoria profissional prestará *assistência judiciária gratuita* ao trabalhador desempregado ou que perceber *salário inferior a cinco salários mínimos* ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. (grifos nossos)

Demonstrando desconhecimento do ordenamento jurídico, o legislador editou a Lei n. 10.537, de 28 de agosto de 2002, que, dando nova redação ao art. 789 da CLT, simplesmente suprimiu o § 10. Além disso, a Lei n. 10.537 acrescentou o § 3º ao art. 790, facultando aos juízes conceder o *benefício da justiça gratuita* “àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Por força da Lei n. 13.467/2017, o § 3º do art. 790 da CLT passou a ter a seguinte redação:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou

inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Diante dessa confusão legislativa, indaga-se: será que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho constitui “monopólio” das entidades sindicais dos trabalhadores<sup>(1)</sup>?

Primeiramente, parece-nos importante distinguir *assistência judiciária gratuita de benefício da justiça gratuita*, porquanto, a nosso ver, a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades sindicais, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 5.584/70, mesmo porque o seu art. 18 prescreve que a “assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”. Na assistência judiciária, portanto, temos o *assistente* (sindicato) e o *assistido* (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo.

A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita e talvez por isso tenha surgido a confusão a respeito destes dois institutos.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita, que é regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT, pode ser concedido, a requerimento da parte ou de ofício, por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de ser ele patrocinado por advogado ou sindicato, que litigue na Justiça do Trabalho, desde que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Nos termos do art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita, aí incluídos aqueles que litigam sob o pálio da assistência judiciária sindical (Lei n. 5.584/70, art. 14) ou aqueles que tenham obtido o benefício da gratuidade (CLT, art. 790, § 3º). Estando o autor assistido por advogado particular, não está presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, havendo declaração de hipossuficiência financeira, possível o deferimento da justiça gratuita (TRT 17ª R., 0019900-54.2011.5.17.0011, 3ª T., Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 4.8.2011).

O benefício da justiça gratuita, que “será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos”

(CLT, art. 790, § 4º), implicaria a isenção do pagamento de despesas processuais, abrangendo as custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, como se vê do seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. A teor do disposto no art. 790-B da CLT, o ônus pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Constatada a insalubridade e tendo sido deferida a gratuidade da justiça, deve o perito habilitar-se para receber seus honorários na forma do disposto no art. 158 da Consolidação dos Provimentos deste Regional (TRT 17ª R., RO 0003200-32.2009.5.17.0121, 2ª Turma, Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 3.3.2011).

Ocorre que nos termos do art. 790-B, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017):

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

Outra diferença era que na assistência judiciária, em caso de procedência total ou parcial da demanda, caberão honorários advocatícios de sucumbência reversíveis ao sindicato assistente (Lei n. 5.584/70, art. 16), o que não ocorria na hipótese de benefício da justiça gratuita. Entretanto, por força do art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), os honorários advocatícios passaram a ser devidos em qualquer ação na Justiça do Trabalho, sendo certo que: “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (CLT, art. 791-A, § 4º).

(1) Autores há, não obstante, que sustentam que o art. 5º, LXXIV, da CF teria “revogado” o art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Nesse sentido: Martins, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 21. ed. p. 201.